

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: PREFEITO MUNICIPAL DE SARANDI – RS.

1- EMENTA:

Constitucional. Administrativo. Licitação. Revogação de Certame.

2. OBJETO:

Verificar a licitude quanto à revogação do processo licitatório sob nº. 097/2015, Pregão Presencial nº 069/2015.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- a. Constituição Federal;
- b. Lei 8.666/ 1993 – Licitações e Contratos na Administração Pública.

4. RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente pedido, que trata de revogação de licitação, embasado em fato superveniente a abertura dos envelopes das propostas.

5. APRECIÇÃO:

A Administração Pública, assim como as empresas privadas, necessita de serviços, bens e materiais para exercer sua função administrativa, atendendo aos interesses da sociedade. Então, como a Administração se rege por um regime jurídico administrativo diferenciado, todas as contratações se concretizam por um procedimento especial: a licitação.

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública estabelece um contrato. Ou seja, é por meio da licitação que o Município, por exemplo, contrata uma empresa especializada para prestação de serviços de limpeza. O procedimento licitatório é, muitas vezes, entendido como um princípio inerente à Administração Pública, em razão da sua extrema importância.

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas. Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos. Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que “cabera à autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a

legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”. [1] O procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente.

A revogação consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se “em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse publico. No exercício de competência discricionária, a administração desfaz seu ato anterior para reputa-lo, incompatível com o interesse publico. (...) Após praticado o ato, a administração verifica que o interesse publico poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então, o desfazimento do ato anterior.”¹.

In casu, diante da ocorrência dos fatos supervenientes apontados pela Comissão de Licitação, qual seja, nenhuma das empresas licitantes foi considerada classificada, razão pela qual, não há possibilidade de se manter o processo licitatório. Até porque inviável diante de tantos problemas apresentados, tais como, a falta de adequação das empresas ao edital do certame.

É sabido que a faculdade de revogar os atos administrativos decorre do próprio poder genérico de agir da administração (súmula 473 STF), e como meio de autotutela, considerando, inclusive, a decisão da Comissão de Licitações.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º ed. Dialética São Paulo, 2002. pág. 438.

Também é neste sentido o entendimento do renomado autor Celso Antonio Bandeira de Mello “ o motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse publico. É conseqüência de um juízo feito “hoje” sobre o que foi produzido “ontem”, resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora aos interesses administrativos. Pouco importa que o agente entenda que a decisão anterior foi conveniente a administração”²

Por todo o exposto, considerando que nenhuma empresa licitante foi considerada classificada no processo licitatório, diante da conveniência da Administração Pública nesse sentido, opina esta Procuradoria pela revogação do Processo Licitatório 097/2015, Pregão Presencial n° 069/2015.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Submetemos ao crivo da Autoridade Superior, estando de acordo, encaminhe-se ao Setor competente para as providências cabíveis.

Sarandi, 28 de dezembro de 2015

Eliane T. Dalmas Ganassini
OAB/RS 65.209
Procuradora Geral

² Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002, pág. 401.